

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.309, DE 2000 (Apenso os PLs 4.150/01 e 4.441/01)

Dispõe sobre a instalação de detetores de metais em terminais rodoviários, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado **EULER DE MORAIS**
RELATOR: Deputado **JOAQUIM FRANCISCO**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JORGE WILSON

O Projeto de Lei nº 3.309/00 pretende tornar obrigatória a instalação de detetores de metais em todos os pontos de embarque de passageiros, nos terminais rodoviários, de funcionamento autorizado pela municipalidade, visando a prevenção de assaltos, no âmbito do transporte rodoviário de passageiros, seja intermunicipal, interestadual ou internacional.

Ao Projeto de Lei nº 3.309/00, foram apensados os PLs nº 4.150/01, de autoria do Deputado **LUIZ BITTENCOURT**, e nº 4.441/01, de autoria do Deputado **IÉDIO ROSA**, ambos tratando da mesma matéria.

Em seu Parecer, o Relator votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.309/00, na forma de Substitutivo, e pela rejeição das proposições que lhe foram apensadas.

Discordamos do entendimento que norteou os ilustres Autores e o ilustre Relator da matéria, pois não vislumbramos evidências de que os onerosos procedimentos prescritos nas proposições sejam suficientes para prevenir a ocorrência de assaltos contra os ônibus que trafegam nas rodovias

nacionais.

Neste sentido apontamos a enorme quantidade de assaltos que são praticados contra os veículos de transporte de carga nas mesmas rodovias por onde trafegam os ônibus. Em que pese a óbvia ausência de assaltantes armados nas cabines dos caminhões e a firme disposição de seus motoristas em proteger o seu patrimônio e a carga transportada, os roubos de cargas já fazem parte do cotidiano em nossas estradas.

Ainda que eventualmente, os assaltantes de ônibus possam realmente ingressar nos veículos como passageiros, o fato é que esses crimes são, na maioria das vezes, praticados com a cumplicidade de criminosos que acompanham o coletivo na estrada e o interceptam em algum local ermo, para, em conjunto, perpetrarem a violência e o saque, segundo o mesmo modus operandi que já é usual no roubo de cargas. Não é, portanto, imprescindível o porte de arma de fogo para imobilizar o veículo. Para tanto, basta que a ameaça física contra os passageiros ou contra o próprio motorista, seguida de uma interceptação do ônibus interpondo-se um obstáculo qualquer na estrada (em geral, usa-se um veículo pesado como uma caminhonete).

Concluímos, portanto, que a iniciativa de onerar as empresas com custos adicionais e de submeter os passageiros a ainda maiores transtornos por ocasião do embarque, só seria producente se a medida preventiva fosse definitivamente eficaz na proteção da pessoa e do patrimônio, o que, em nosso entendimento, não é verdadeiro.

Do exposto, e por discordarmos do mérito das proposições como instrumentos legais eficazes para prevenir assaltos contra os veículos de transporte de passageiros nas estradas nacionais, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.309/00 e das proposições que lhe foram apensadas.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **JORGE WILSON**